

LEI N. 1.398 – De 26 de janeiro de 2009

**EMENTA:** Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas da contribuição previdenciária patronal devidas ao Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho – FPMBC e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a amortizar as dívidas dos órgãos do Poder Executivo para com o Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho – FPMBC, oriundas das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição dos servidores devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como as decorrentes das obrigações acessórias, mediante descontos efetuados diretamente nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

**Parágrafo Único.** A consolidação do débito dar-se-á na data do pedido de parcelamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

**Art. 2º.** O prazo de amortização será de, no máximo, sessenta (60) meses, não podendo, cada parcela mensal, ser inferior a 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

**Art. 3º.** O total de cada parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento e juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais acumulada mensalmente a partir do 1º dia do mês subsequente ao do termo de parcelamento até o último dia útil do mês anterior ao pagamento da respectiva prestação.

**Art. 4º.** O termo de parcelamento da dívida celebrado na forma desta Lei conterá cláusula em que o Executivo Municipal autorize a retenção no FPM – Fundo de Participação dos Municípios, na primeira parcela creditada em cada mês, do valor informado pela presidência do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho,

apurado segundo cálculos elaborados com base no que dispõem os artigos 2º e 3º desta Lei e o respectivo repasse ao FPMBC.

**Parágrafo Único.** Na falta da informação do valor a ser retido, será autorizado a retenção do valor equivalente a maior parcela paga nos meses anteriores.

**Art. 5º.** As parcelas retidas amortizarão as competências na ordem crescente, bem como as obrigações acessórias correspondentes.

**Art. 6º.** A contabilidade evidenciará os valores correspondentes às contribuições previdenciárias para efeito de individualização dos valores.

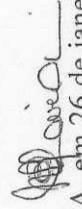
**Art. 7º.** A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações acessórias não comprometerão, mensalmente, mais de 3% (três por cento) das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, exceto para cumprimento do valor mínimo estabelecido nos termos do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os saldos remanescentes por ventura existentes em razão da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão repactuados ao final da vigência do acordo de parcelamento.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser incluída no orçamento programa de cada exercício ou, na falta desta, mediante abertura de Crédito Adicional Especial no valor estimativo das parcelas de cada ano, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como recursos para a sua abertura a anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III da mencionada Lei, ficando o Chefe do Executivo Municipal, para tanto, desde já autorizado.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DA PREFEITA, em 26 de janeiro de 2009.

Judith Valéria Alapenha de Lira.  
Prefeita